



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ACÓRDÃO N.º
PROCESSO Nº 0009518-93.2010.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ANANINDEUA (3ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: MOISES DA SILVA DIAS (DEFENSOR PÚBLICO REINALDO MARTINS JUNIOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REDUÇÃO PENA-BASE PARA O PATAMAR MÍNIMO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TODAS CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL FAVORÁVEIS. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Deve ser redimensionada a pena-base para o patamar mínimo, tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal militam em favor do apelante.
2. É inviável a análise desfavorável da culpabilidade, pois o juízo de reprovabilidade da conduta do agente não extrapolou a normalidade típica já esperada para a consumação do crime de porte ilegal de arma fogo.
3. Não existindo sentenças condenatórias transitadas em julgado por fato anterior, deve ser afastada a valoração negativa dos antecedentes penais. (Súmula 444 do STJ).
4. Afasta-se a análise negativa das circunstâncias do crime quando fundamentada de forma genérica e vaga, não podendo, por isso ser agravada a reprimenda.
5. A valoração negativa das consequências do crime, sob o fundamento de aumento da criminalidade, não se mostra apta a justificar o aumento da pena-base.
6. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 10 de outubro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PROCESSO Nº 0009518-93.2010.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ANANINDEUA (3ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: MOISES DA SILVA DIAS (DEFENSOR PÚBLICO REINALDO MARTINS JUNIOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RELATÓRIO

MOISES DA SILVA DIAS, por intermédio do defensor público Reinaldo Martins Junior, interpôs a presente apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, que o condenou às penas de 03 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, tendo sido convertida em pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pela prática delitativa tipificada no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº10.826/03.

Nas razões recursais, a defesa alega que a pena-base foi exasperada de forma exacerbada, sem fundamentação idônea, requerendo, assim a reformar da dosimetria para que a reprimenda inicial seja fixada no patamar mínimo e, em consequência, que a pena privativa de liberdade seja convertida por restritiva de direito.

Por sua vez, em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau, rechaça os argumentos da defesa, pugnando pelo improvimento do apelo devendo a sentença ser mantida em sua totalidade.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que determinei a remessa ao Ministério Público de 2º grau para exame e parecer.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Claudio



Bezerra de Mello, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que na primeira fase da dosimetria as penas-base sejam aplicadas no mínimo legal.

É o relatório.

À revisão do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 10 de outubro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0009518-93.2010.8.14.0006

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE ANANINDEUA (3ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: MOISES DA SILVA DIAS (DEFENSOR PÚBLICO REINALDO MARTINS JUNIOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

De início, anoto, que não foram objetos de irresignação a materialidade e a autoria delitivas, limitando-se o apelo ao pedido de reformar da dosimetria da reprimenda.

A defesa, no particular, cinge-se a possível exasperação indevida na fixação das reprimendas e para um melhor exame, faz-se necessário reproduzir esse trecho da sentença, in verbis:

(...)Passo ao que determina o Art. 59, do Código de Processo Penal:

O RÉU apresenta antecedentes criminais (fl. 51);

A culpabilidade é das mais censuráveis. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; A conduta social sem dados específicos para uma avaliação, O motivo determinante do crime não restou definido.

As circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, e por fim as consequências do crime concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade. Logo, considero como suficiente e necessário a fixação da pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e multa no valor de 30 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Sem agravantes. Reconheço a atenuante da confissão espontânea do Réu, razão pela qual atenuo em 01 (um) ano a pena, fixando a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e mais multa no valor de 20 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Não havendo causas de diminuição e aumento, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e mais 20 (vinte) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo da época do fato.(...).



Como resta claro da reprodução da diretiva apelada, por ocasião da primeira fase da dosimetria, o juízo a quo considerou como desabonadoras ao apelante a culpabilidade, os antecedentes criminais, as circunstâncias e as consequências do crime, justificando, dessa maneira, a exasperação da reprimenda base acima do grau mínimo previsto em lei.

Com relação à culpabilidade, entende-se essa circunstância judicial como o juízo de reprovação social da conduta, devendo ser considerada apenas quando houver um plus no cometimento do crime, ocorrendo extrapolação do tipo penal.

Assim, no caso, não se mostra apta a justificar a elevação da pena-base o argumento usado opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela.

Quanto aos antecedentes criminais, a despeito da existência de extenso rol de procedimentos em desfavor do apelante, conforme certidão de fls. 51/54, não há nenhum com trânsito em julgado, o que inviabiliza a consideração negativa dessa circunstância, de acordo com entendimento estabelecido na Súmula nº 444/STJ.

Em relação as circunstâncias do delito, verifica-se que o magistrado sentenciante equivocou-se ao valorar negativamente, uma vez que foram fundamentadas de forma genérica e vaga, assistindo razão, portanto, a defesa.

Outrossim, as consequências do crime foram utilizadas para exasperar a sanção, contudo sem fundamentação idônea, tendo em vista que a argumentação utilizada de que concorrem para o aumento da violência desencadeando uma série de malefícios à sociedade, não se mostra válida para o fim pretendido, devendo, de igual modo, ser afastada.

Destarte, afastadas as circunstâncias judiciais valoradas negativamente, deve a sanção, na primeira etapa da edificação da pena, ser fixada no patamar mínimo, em razão de todos os vetores do artigo 59 do CP serem favoráveis ao recorrente. Feitas essas considerações, passo ao redimensionamento da pena.

Na primeira fase, diante de todas as circunstâncias judiciais serem favoráveis aos réus, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, em razão da incidência da Súmula nº231 do STJ.

Na fase final, não concorre causa de diminuição, tampouco de aumento, tornando a pena concreta e definitiva em 03 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e 10 dias-multa, no mesmo valor fixado na sentença, qual seja, 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos.

Considerando que o apelante preenche os requisitos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, determino a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a qual será especificada pelo Juízo da Execução Penal.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento para redimensionar a pena para 03 anos de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, devendo a pena privativa de liberdade ser substituída por restritiva de direito pelo juízo da execução penal.

É como voto.

Belém (PA), 10 de outubro de 2017.



Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator